



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.083 - SP (2011/0026012-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ERVAL STEINER
ADVOGADO : NORBERTO AGOSTINHO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.083 - SP (2011/0026012-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **ERVAL STEINER**
ADVOGADO : **NORBERTO AGOSTINHO**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

Sustenta o embargante, em suma, que (a) a cópia do acórdão que julgou os embargos de declaração não é peça considerada obrigatória, visto não constar do rol do § 1º, do art. 544, do CPC; e (b) mesmo que incompleta, a cópia juntada permite a compreensão da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.083 - SP (2011/0026012-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ERVAL STEINER
ADVOGADO : NORBERTO AGOSTINHO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Embora o recorrente tenha denominado o presente recurso de "embargos de declaração", pela análise de sua fundamentação, deduz-se, de forma clara e inequívoca, que objetiva reformar a decisão que não conheceu de agravo de instrumento e não sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Evidenciando-se, portanto, a finalidade do recurso de reformar a decisão em referência, recebo-o como agravo regimental.

2. Sem razão o agravante. A expressão "'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento, compreendendo também o acórdão dos embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa." (AgRg no Ag 730385/MG, 1ª Turma, DJ 18/09/2006). No caso, a cópia do acórdão que apreciou os embargos de declaração encontra-se incompleta, pois ausentes as folhas 1597, 1598 e 1599 da numeração originária, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, uma vez ausente toda a parte da fundamentação.

Sinale-se, por oportuno, que recai sobre à parte agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do instrumento. Nesse sentido, cita-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
 - Recai sobre o agravante o ônus de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.
 - Agravo no agravo de instrumento não provido.
- (RCDESP no Ag 1168058/PR, 3ª T., Min. Nancy Andrighi, DJe 27/10/2009)

Desse modo, não há se falar em reparos na decisão agravada.

3. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0026012-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** Ag **EDcl no 1.392.083 / SP**

Números Origem: 11492002 5594515 5594515800 994061749849 99406174984950006

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EIVAL STEINER
ADVOGADO : NORBERTO AGOSTINHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EIVAL STEINER
ADVOGADO : NORBERTO AGOSTINHO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.